



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759  
00048

1. ETIQUETA

2. data  
30.01.2017

3. proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor  
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário  
306

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se o § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:**

**“Art.14.....**  
.....

*§ 3º - O benefício tratado neste artigo limita-se a terrenos, ou fração de terrenos que possam ser fracionados sem que fiquem prejudicadas as suas utilizações autônomas para fins de moradia, com área igual ou inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

*“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XXII - é garantido o direito de propriedade;*

*XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;*

*[...]”*

O princípio da função social da propriedade aplica-se aos bens imóveis pertencentes à Administração Pública não apenas devido aos seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também por tratar-se de finalidade estabelecida em lei geral. Portanto, sua aplicação não deve ser restrita aos bens



CD/17039.56136-78

particulares. Sobre o referido princípio, merecem ainda destaque o disposto no § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

*“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

*§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

*[...]”*

A Missão da Secretaria do Patrimônio da União, gestora dos bens imóveis da União, compatibiliza a função original patrimonial ou financeira dos bens dominicais com esse princípio:

*“Conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação.”*

Desde a Constituição de 1988, já consta, entre os direitos sociais protegidos no art. 6º, o direito à moradia. Então, podemos afirmar que assegurar o direito à moradia, especialmente para aqueles que não dispõem dos recursos financeiros para adquirir um imóvel para moradia, é uma das formas de dar cumprimento ao princípio da função social da propriedade.

Além do §1º do art. 1228 do Código Civil, há vários outros dispositivos legais/normas que, desde a sua edição e/ou após serem regulamentados ao longo do tempo, passaram contribuir igualmente para as iniciativas do Poder Público no sentido da efetivação do princípio da função social da propriedade e do direito à moradia.

No que diz respeito às áreas públicas, notadamente as áreas da União, merece especial destaque o disposto na Medida Provisória 2.220, de 04/09/2001 (mesmo antes da alteração proposta pela Medida Provisória em exame), que criou o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia, dispondo em seu art. 1º na forma abaixo:

*“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)”*



§ 1º *A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

§ 2º *O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.*

§ 3º *Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.”*

O art. 22-A da Lei nº 9636, de 15/05/1998, com suas alterações, incorporou o instituto na legislação que dispõe sobre a gestão dos bens imóveis da União:

*“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#).*

§ 1º *O direito de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.*

§ 2º *Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no [inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo.”*

Nota-se, portanto, que a legislação citada estabeleceu limites em termos de metragem (250 m<sup>2</sup>) para facilitar a aquisição de direito real sobre imóveis públicos, por meio da concessão especial para fins de moradia.

Não se justifica a mudança da sistemática na proposta do art. 14, que não restringe a metragem da área pública para a outorga do benefício.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

## PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL  
PSB/RJ**